



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

33

PROJETO DE LEI 124/2019 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 26/10/2019 51. S.O.  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

COMISSÕES

LEI

RELATOR: Wilianna DATA:    /   /   

EFEO

RELATOR: Luciano DATA:    /   /   

SAUDE

RELATOR:    /   /    DATA:    /   /   

Discussão e Votação Única:    /   /   

Em 1.ª Disc. e Vot.: 21 / 10 / 19 - 67/50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 68/30 : 24 / 10 / 2019

Rejeitado em . . . . . :    /   /   

Autógrafo N.º 113 :    /   /   

Lei n.º . . . . . : 4333 / 19

Ofício N.º : 937 em 30 / 10 / 19

Sancionada pelo Prefeito em:    /   /   

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:    /   /   

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 29 / 11 / 19 Publicada em: 29 / 11 / 19

VICE-PRESIDENTE

SANÇÃO

OBSERVAÇÕES

Sanção dada p/ Lei 124/2019 da  
saúde. 29/11/19



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei busca a criação de uma alternativa para amenizar os transtornos dos pacientes que utilizam remédios fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, mas que estejam com o fornecimento temporariamente suspenso.

Muitas vezes, o atraso nos laboratórios fornecedores, a demora para a conclusão das licitações ou até mesmo as demandas sazonais tornam a distribuição desses medicamentos irregular, prejudicando os pacientes.

A interrupção dos tratamentos pode não somente postergar a solução dos problemas de saúde enfrentados pelos usuários como também agravar o quadro, causando até mesmo o óbito em casos mais extremos.

Ademais, as entregas/disponibilizações irregulares de todos os medicamentos têm causado uma verdadeira judicialização das solicitações dos medicamentos, o que certamente causa gastos e impactos ainda mais onerosos ao orçamento público. Portanto, o Vale-Remédio visa preencher essa lacuna existente no serviço público e garantir o direito constitucional do acesso à saúde sem onerar os cofres municipais afinal, não há inclusão de novos medicamentos. Cria-se um dispositivo legal que garante o uso regular dos medicamentos, mesmo que estejam em falta temporariamente no serviço público.

Considerando a relevância deste projeto lei, rogo o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do Projeto de Lei.

Respeitosamente,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0124/2019

**Autoria: Débora Marcondes**

Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica assegurado aos usuários do sistema público de saúde o fornecimento do Vale-Remédio para medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal a serem adquiridos na rede privada.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde definirá os critérios para concessão do Vale-Remédio apenas durante o período de interrupção do fornecimento na rede pública.

**Art. 3º.** O Vale-Remédio será válido apenas para remédios que já são fornecidos pela Assistência Farmacêutica do Município de Itapeva e estejam com a entrega temporariamente suspensa ou atrasada.

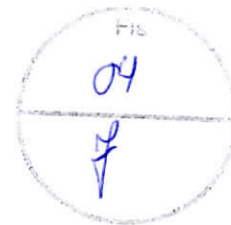
**Art. 4º.** A Prefeitura de Itapeva realizará licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios onde os usuários poderão utilizar o Vale-Remédio.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de agosto de 2019.

**DÉBORA MARCONDES**

VEREADORA - PSDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 115/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 124/2019

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes – PSDB

**Ementa:** “Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município de Itapeva”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei de autoria da nobre Vereadora tem por objetivo assegurar aos usuários do sistema público de saúde o fornecimento do Vale-Remédio para medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal a serem adquiridos na rede privada.

De acordo com o projeto, a Secretaria Municipal de Saúde definirá os critérios para concessão do Vale-Remédio apenas durante o período de interrupção do fornecimento na rede pública (artigo 2º).

De acordo com o artigo 3º, o Vale-Remédio será válido apenas para remédios que já são fornecidos pela Assistência Farmacêutica do Município de Itapeva e estejam com a entrega temporariamente suspensa ou atrasada.

Por sua vez o artigo 4º estabelece que a Prefeitura de Itapeva realizará licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios onde os usuários poderão utilizar o Vale-Remédio.

A ilustre Vereadora justifica que a medida é necessária, pois busca a criação de uma alternativa para amenizar os transtornos dos pacientes que





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

utilizam remédios fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, mas que estejam com o fornecimento temporariamente suspenso.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 124/2019 foi lido na 51ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/08/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

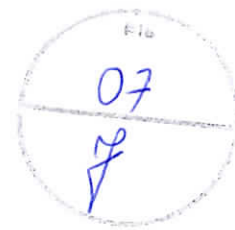
Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, em especial de saúde, já que pretende a nobre edil através do projeto em análise, assegurar aos usuários do sistema público de saúde o fornecimento do “Vale-Remédio” para medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal a serem adquiridos na rede privada.

Denota-se da propositura em questão, em que pese a boa intenção da parlamentar municipal, que a novel exigência, verdadeiro programa de governo, institui nova atribuição aos órgãos da administração municipal, **notadamente à Secretaria Municipal de Saúde a qual competirá definir os critérios para concessão do Vale-Remédio apenas durante o período de interrupção do fornecimento na rede pública (artigo 2º) e à Prefeitura Municipal que deverá realizar licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios onde os usuários poderão utilizar o Vale-Remédio (artigo 4º).**

As diretrizes em questão consubstancia-se em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo a fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Deste modo, o projeto em análise, tal como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida cria uma **obrigação de fazer à Secretaria Municipal de Saúde, bem como à Prefeitura Municipal, consistente na gestão do “Programa” Vale-Remédio**, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos municipais.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva<sup>2</sup>:

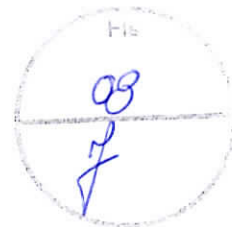
Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

<sup>2</sup> SILVA. Edgar Neves da. In, **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

A respeito do tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 2416/2019:

**PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Fornecimento do Vale-Remédio. RENAME. Programa de Governo. Princípio da separação dos Poderes. Considerações.**

A Câmara consultante encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal de saúde.

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. (...)

**No entanto, compete ao Executivo formular política pública de saúde, cabendo agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.**

(...) O Município pode também, com base na sua autonomia, incluir qualquer outro medicamento ou suprimento na sua própria relação. São exemplos de outras ações na área da saúde: o fornecimento de medicamentos não integrantes da farmácia básica, o fornecimento de suplementação alimentar, o fornecimento de lentes, óculos, órteses e

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

próteses, etc.

(...)

Nesse sentido, é de se observar que o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CF).

**Com efeito, o Prefeito é o gestor do Município, não competindo ao Poder Legislativo municipal criar programa de governo e instituir atribuições à órgãos do Executivo, tal como se verifica na propositura em apreço.**

(...)

**Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar criando o programa “vale-remédio” não reúne condições para validamente prosperar.** (g.n.)

Em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266585-89.2018.8.26.0000, **declarou inconstitucional** a Lei Municipal nº 9.993, de 25 de setembro de 2017 do Município de Santo André/SP, de iniciativa parlamentar, cujo teor se harmoniza com o tema veiculado no projeto em análise, vejamos:

**Ementa<sup>5</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA REMÉDIO EM CASA” DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR “AUTORIZAÇÃO” AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - **AÇÃO PROCEDENTE.**** (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise, tal como se apresenta, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, **pois cria encargos para a administração**, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos

<sup>5</sup> ADI nº 2266585-89.2018.8.26.0000, relatada pelo Des. Ferraz de Arruda, julgado em 10/04/2019;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

serviços e políticas públicas municipais, **notadamente a de gestão do Programa “Vale-Remédio”, delegando à Secretaria Municipal de Saúde a competência para definir os critérios para concessão do Vale-Remédio e à Prefeitura Municipal para a realização de licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios onde os usuários poderão utilizar o Vale-Remédio.**

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto aos serviços públicos, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão municipal, em especial no tocante aos serviços públicos locais e criação de novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Assim, o tema veiculado no projeto de lei em análise, constitui matéria relacionada à gestão do serviço público municipal de saúde, criando novos encargos aos órgãos da administração municipal e, portanto, deve ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, que é o único que detém a competência para gerir os serviços públicos, restando claro que nem mesmo a sanção, convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável, razão pela qual deve ser normatizada pelo Prefeito Municipal.

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal.

Dessarte, embora louvável a preocupação da Edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes.

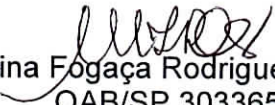
Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

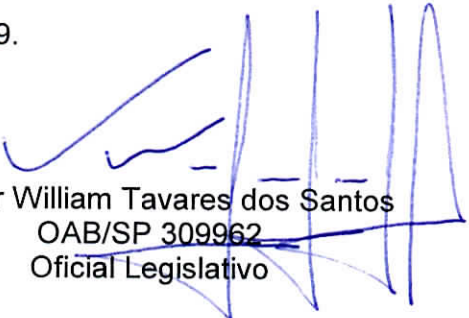
### 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se, s.m.j., para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

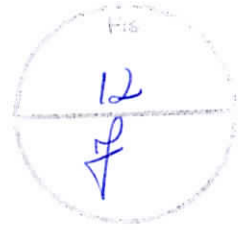
Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva, 30 de agosto de 2019.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00132/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 124/2019

**Ementa:** Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de setembro de 2019.

*Ass.:*

**Voto contrário vencido**

**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**

PRESIDENTE

**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 377/2019**

Itapeva, 5 de setembro de 2019.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a Deliberação da Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária desta Casa de Leis, convidando-a para participar de reunião da referida Comissão, na Câmara Municipal, tendo em pauta o projeto de lei 124/2019 (anexo), conforme segue.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora

**Maria Eliza Ferraresi**

DD. Secretário Municipal

Secretaria Municipal da Saúde

*note. 206*  
Prefeitura Municipal de Itapeva  
Secretaria da Saúde

**05 SET. 2019**

*pp. 38 p. de*  
*Luana*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **COMISSÃO DE ECONOMIA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **DELIBERAÇÃO**

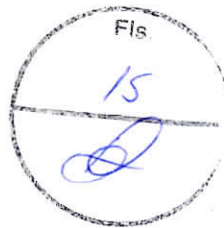
**Projeto de Lei 124/2019** - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.

- ✓ A Comissão deliberou convidar para participar de uma reunião da Comissão de Economia Fiscalização e Execução Orçamentária, a ser realizada quarta-feira, dia 11 de setembro às 14h30, na Sala de Comissões, a Secretária Municipal de Saúde Maria Eliza Ferraresi, para tratar do projeto de lei acima citado.(em anexo).

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de setembro de 2019.

**LAÉRCIO LOPES**  
**PRESIDENTE**





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00052/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 124/2019

**Ementa:** Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de outubro de 2019.

**LAERCIO LOPES**  
PRESIDENTE

AUSENTE

**SEBASTIAO JOSE DE SOUZA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILSON ROBERTO MARGARIDO**  
MEMBRO

**MARCIO NUNES DA CRUZ**  
MEMBRO

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00015/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 124/2019

**Ementa:** Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Vanessa Valerio de Almeida Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de outubro de 2019.

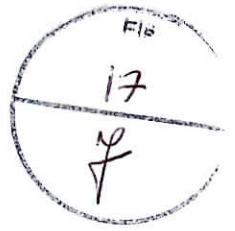
**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
PRESIDENTE

**LAERCIO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
MEMBRO

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI 124/19 - 11 Vot.

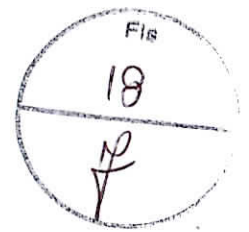
SESSÃO: 6ª. S.

DATA: 21 / 10 / 19

Vereadores			Voto	Observação
DÉBORA	MARCONDES	SILVA		
FERRARESI				
EDIVALDO ALVES SANTANA				
JEFERSON MODESTO SILVA				
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA				
LAERCIO LOPES				
MARCIO NUNES DA CRUZ				
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA				
OZIEL PIRES DE MORAES				
PEDRO CORREA DOS SANTOS				
RODRIGO TASSINARI				
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA				
SIDNEI LARA DA SILVA				
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA				
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA				
WILSON ROBERTO MARGARIDO				

OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 113/2019 PROJETO DE LEI 0124/2019

Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.

**Art. 1º** Fica assegurado aos usuários do sistema público de saúde o fornecimento do Vale-Remédio para medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal a serem adquiridos na rede privada.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde definirá os critérios para concessão do Vale-Remédio apenas durante o período de interrupção do fornecimento na rede pública.

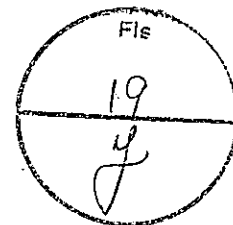
**Art. 3º.** O Vale-Remédio será válido apenas para remédios que já são fornecidos pela Assistência Farmacêutica do Município de Itapeva e estejam com a entrega temporariamente suspensa ou atrasada.

**Art. 4º.** A Prefeitura de Itapeva realizará licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios onde os usuários poderão utilizar o Vale-Remédio.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 29 de outubro de 2019.

  
OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 487/2019

Itapeva, 30 de outubro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

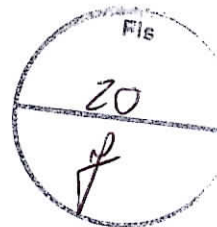
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
113	124	Ver. Débora Marcondes	Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.
114	003	Ver. Edivaldo Negão	Dispõe sobre denominação de via pública João Alves da Silva.
115	044	Ver. Oziel Pires	Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal Marlos Antonio Garcia de Oliveira.
116	105	Ver. <sup>a</sup> Vanessa Guari	Dispõe sobre denominação de via pública Zaqueu Valério da Silva, no Bairro Guarizinho.
117	129	Ver. Edivaldo Negão	Dispõe sobre denominação de via pública Messias Elias Nunes, no Bairro Cercadinho.
118	158	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre denominação de Via Pública José Campolim de Barros, no Loteamento Portal Itapeva.
119	159	Ver. Margarido	Dispõe sobre alteração de denominação de Via Pública Herminia Ferreira de Lima, Jardim Santa Rosa.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Luiz Antonio Hussne Cavani  
DD. Prefeito



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

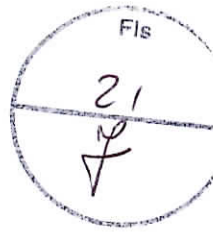
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 124/19**, que “*Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva*”, foi aprovado em 1ª votação na 67ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de outubro de 2019, e, em 2ª votação, na 68ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 04 de novembro de 2019.

  
**Rogério Aparecido de Almeida**  
Oficial Administrativo





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

### LEI Nº 4333, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

PUBLICAÇÃO  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local Imprensa Oficial  
edição de 29/11/19 Pág. 01  
Secretaria

Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.

#### LAÉRCIO LOPES

Vice - Presidente da Câmara Municipal Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47 § 6º da LOM, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos usuários do sistema público de saúde o fornecimento do Vale-Remédio para medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal a serem adquiridos na rede privada.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde definirá os critérios para concessão do Vale-Remédio apenas durante o período de interrupção do fornecimento na rede pública.

**Art. 3º** O Vale-Remédio será válido apenas para remédios que já são fornecidos pela Assistência Farmacêutica do Município de Itapeva e estejam com a entrega temporariamente suspensa ou atrasada.

**Art. 4º** A Prefeitura de Itapeva realizará licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios onde os usuários poderão utilizar o Vale-Remédio.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 29 de novembro de 2019.

**LAÉRCIO LOPES**  
**VICE - PRESIDENTE**

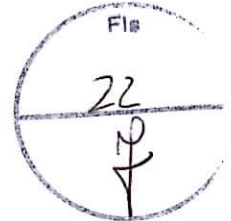


Sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Nº 1324-A

ANO XIV

### PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA



#### LEI Nº 4333, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Remédio para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal da Saúde do Município Itapeva.*

LAÉRCIO LOPES

Vice - Presidente da Câmara

Municipal Estado de São Paulo,

de acordo com o Art. 47 § 6º

da LOM, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do sistema público de saúde o fornecimento do Vale-Remédio para medicamentos que estejam temporariamente em falta na rede municipal a serem adquiridos na rede privada.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde definirá os critérios para concessão do Vale-Remédio apenas durante o período de interrupção do fornecimento na rede pública.

Art. 3º O Vale-Remédio será válido apenas para remédios que já são fornecidos pela Assistência Farmacêutica do Município de Itapeva e estejam com a entrega temporariamente suspensa ou atrasada.

Art. 4º A Prefeitura de Itapeva realizará licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios onde os usuários poderão utilizar o Vale-Remédio.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 29 de novembro de 2019.

LAÉRCIO LOPES

VICE - PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local \_\_\_\_\_  
edição de 29/11/19 Pág. 1  
\_\_\_\_\_  
Secretaria